



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4194, de 2019**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	007

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL n° 4194/2019)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 282, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma do art. 3º do PL 4194, de 2019:

“Art. 282.....

.....  
§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes, ouvido previamente o Ministério Público.”

(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O projeto é meritório quanto à alteração da nomenclatura do tipo penal para “Lesão resultante de violência doméstica e familiar”, por ser tecnicamente mais correto.

Por outro lado, a determinação de medidas protetivas sem a oitiva do Ministério Público não é coerente. Primeiro porque se choca com o próprio texto da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que atribui ao Ministério Público não somente a função de titular da ação penal, mas de órgão destinado a fiscalizar os serviços de atendimento à mulher em situação de violência, inclusive por meio de ação cabível no caso de sua ausência ou funcionamento precário, bem como de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, III, da Lei Maria da Penha).

No texto da Lei Maria da Penha há a anterior participação do Ministério Público no pedido de medidas cautelares de urgência. Então as alterações

ao Código Penal criaria um choque entre as legislações aplicáveis, fragilizando a lei específica.

O descumprimento de medida judicial protetivas de urgência também podem acarretar a prisão, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018.

Desse modo, solicitamos o acatamento da emenda para melhor adequação ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**

Líder do PT

(PT/PA)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao Projeto de Lei nº 4194, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4194, de 2019:

**Art. 2º** O tipo Violência Doméstica e o tipo previsto no § 13 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a ter a seguintes denominações:

“ Art. 129 .....

.....  
**Lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar**

.....  
**Lesão corporal resultante de violência contra a mulher**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A primeira sugestão desta emenda refere-se à inclusão da palavra “corporal” ao texto proposto pelo Autor, a fim de ficar condizente com os demais tipos previstos no art. 129 do Código Penal.

Além disso, cabe dizer que recentemente houve a inclusão do § 13º ao art. 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal praticada contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar (c/c § 2º-A, I, do art. 121 do CP e art. 5º da Lei Maria da Penha) e no caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (c/c § 2º-A, II, do art. 121 do CP). Sugerimos que o tipo seja denominado “Lesão corporal resultante de violência contra a mulher”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares na aprovação  
desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO